CAPELÃO MILITAR — LICENÇA PRÊMIO

— Não têm direito à licença prêmio os Capelães militares.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 34.520-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 180, de 7 de julho de 1958. Encaminha o Parecer n.º 438-Z, sôbre pedido de licença-prêmio formulado por Capelães Militares, processo em que é interessado o capelão Pio Benedito Otôni Júnior. "Aprovo. Em 29-7-58". (Rest. proc. E.M.F.A., em 1-8-58).

*

PARECER

Por sugestão do Estado-Maior das Fôrças Armadas e por interessar aos três Ministérios Militares, solicita-se o parecer da Consultoria-Geral da República sôbre pedido de licença-prêmio, ou licença especial, instituída pelas Leis ns. 283, de 1948, e 1.711, de 1952, aos capelães militares.

O Decreto-lei n.º 8.921, de 26 de janeiro de 1946, que criou o Serviço de Assistência Religiosa nas Fôrças Armadas, e Decreto-lei n.º 9.505, de 23 de julho de 1946, que modificou dispositivo daquele diploma legal, dispuseram, nos arts. 4.º e 5.º:

"Art. 4.º Os Capelães Militares serão nomeados por decreto, com o pôsto de Capitão-Capelão, sendo o seu número fixado nos quadros de efetivos de cada Ministério, levando-se em conta as peculiaridades da organização de cada uma das Fôrças Armadas.

Art. 5.º Os Capelães Militares perceberão, para sua manutenção pessoal, uma côngrua correspondente aos vencimentos de Capitão e farão jus às vantagens a êstes conferidas nos diferentes casos previstos em lei".

Mas, os capelães militares são nomeados por três anos, podendo ser reconduzidos por período de igual duração, nos têrmos do art. 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.495, de 23 de julho de 1946.

"Art. 10. A nomeação dos capelães será feita por *um período de três anos*, podendo, no interêsse do serviço, por indicação dos Ministérios interessados e da Chefia do S.A.R., ser o Capelão reconduzido *por período de igual duração*".

Desta sorte, as vantagens iguais às dos capitães, de que gozam os capelães militares, não são aquelas para cujo gôzo necessário se torna que tenha o servidor civil ou militar mais de 10 anos de serviço efetivo e ininterrupto, como se exige, em linha de princípio, para deferimento da licença especial.

Da precariedade da função decorre que os capelães militares, que não são servidores públicos civis; nem são militares, pois, não têm patente, não recebem vencimentos, mas "uma côngrua correspondente aos vencimentos de Capitão": não têm direito a licença especial.

E' o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.